

Revista SÍNTESE

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

ANO XII — Nº 87 — JAN-FEV 2014

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça — Nº 45/2000
Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 20/2001
Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01.057040-0
Tribunal Regional Federal da 3ª Região — Nº 19/2010
Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9
Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/2007

DIRETOR EDITORIAL

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Eliane Beltramini

COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

EDITORA

Simone Costa Salleti Oliveira

CONSELHO EDITORIAL

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Marcato, Araken de Assis, Arruda Alvim,
Athos Gusmão Carneiro, Ênio Santarelli Zuliani, Humberto Theodoro Jr.,
João Baptista Villela, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto Neves Amorim,
José Rogério Cruz e Tucci, Nehemias Domingos de Melo,
Ricardo Raboneze, Sérgio Gilberto Porto, Sílvio de Salvo Venosa

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

André Ricardo Blanco Ferreira Pinto, Claudio de Figueiredo Onofre da Silva,
Fernando Tenório Taveira Júnior, Flavia Orsi Leme Borges, Lucila de Oliveira Carvalho,
Luiz Fernando Afonso, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Paula Schmitz de Schmitz,
Sílvia Bellandi Paes de Figueiredo

Normas Editoriais para Envio de Artigos	7
---	---

Assunto Especial

CONTRATO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

DOCTRINAS

1. O Contrato de Fornecimento de Crédito e a Reforma do Código de Defesa do Consumidor
Flavia Orsi Leme Borges e Luiz Fernando Afonso..... 9
2. O Contrato Preliminar e o Código Civil de 2002
Lucila de Oliveira Carvalho..... 28
3. Boa-Fé Objetiva e Constitucionalização do Direito Privado. Os Deveres Anexos e a Violação Positiva do Contrato. Conceitos Parcelares da Boa-Fé Objetiva
Silvia Bellandi Paes de Figueiredo..... 53
4. Algumas Considerações sobre a Utilização das Cláusulas Abusivas nos Contratos Cíveis e Consumeristas
Fernando Tenório Taveira Júnior 72

JURISPRUDÊNCIA

1. Acórdão na Íntegra (STJ)..... 88
2. Ementário..... 92

Parte Geral

DOCTRINAS

1. Abuso de Direito: Autonomia Dogmática
André Ricardo Blanco Ferreira Pinto 97
2. A Obrigação Como Processo e a Natureza Jurídica da Culpa *In Contrahendo*
Claudio de Figueiredo Onofre da Silva..... 114

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

1. Superior Tribunal de Justiça..... 130
2. Superior Tribunal de Justiça..... 138
3. Tribunal Regional Federal da 1ª Região..... 145
4. Tribunal Regional Federal da 2ª Região..... 157
5. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..... 162
6. Tribunal Regional Federal da 4ª Região..... 172

Contrato – Algumas Considerações

Algumas Considerações sobre a Utilização das Cláusulas Abusivas nos Contratos Cíveis e Consumeristas

FERNANDO TENÓRIO TAVEIRA JÚNIOR

Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – Unicap, Bolsista da Fapesp, Advogado.

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a perspectiva doutrinária principalmente, a ocorrência das cláusulas abusivas nos contratos de direito exclusivamente civil e de direito do consumidor. Primeiramente, o estudo expõe as crises que os contratos enfrentam. Logo após, desenvolvem-se os conceitos de contratos de adesão e de condições gerais de contrato, com o escopo de melhor contextualizar a problemática em análise. Em seguida, observa-se, com a massificação dos contratos, a ocorrência das cláusulas abusivas nas relações civis e consumeristas, expondo-se a argumentação de que a lógica consumerista poderia ser aplicada as relações eminentemente civis. Por fim, o artigo apresenta críticas a tal posicionamento e chega à conclusão de que o Direito Civil possui institutos próprios capazes de combater as cláusulas abusivas nas relações contratuais de esfera eminentemente civil, sem necessidade de socorro a institutos consumeristas.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula abusiva; contratos; direito civil; direito do consumidor.

ABSTRACT: The present article investigates, under the doctrinal perspective, the use of abusive clauses in Brazilian civil law and consumer law contracts. Firstly, the text exposes the crises that contracts face. Then, there is the development of the concepts of adhesion contract and general conditions of contract, with the aim of better contextualizing the subject in analysis. After that, it is verified by this article that nowadays occurs the constant use of abusive clauses in both civil and consumer law contracts. Some argue that the consumer law instruments should be used to solve problems in exclusively civil law contracts. In opposition to this argument, this article concludes that civil law is empowered with several legal instruments to combat abusive clauses, with no need to use consumer law legal theories.

KEYWORDS: Abusive clause; contract; civil law; consumer law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O contrato e as suas crises; 2 Contratos de adesão e condições gerais do contrato; 3 Cláusulas abusivas e a necessidade do equilíbrio contratual; 4 As cláusulas abusivas nas relações civis; 5 Cláusulas abusivas nas relações consumeristas; 6 Da utilização da lógica consumerista das cláusulas abusivas nas relações exclusivamente civis; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

O contrato, no compasso de outros institutos jurídicos, passa por inúmeras transformações. A adoção de contratos uniformes para regular as atividades

jurídicas privadas impulsionou a proliferação de cláusulas abusivas. O presente artigo trata das cláusulas abusivas e suas implicações nos contratos civis e consumeristas, excluindo do presente exame a observação pormenorizada da abusividade nos contratos empresariais.

Na primeira parte do estudo, foram explanadas as constantes crises do instituto jurídico do contrato, abordando as alterações nas atividades econômicas da sociedade e as consequências que geram nos contratos firmados, que passam a se adaptar aos novos anseios sociais.

Atualmente, para atender às demandas da sociedade de massa, aumenta-se a utilização dos denominados contratos de adesão e as condições gerais de contrato, diferenciados e explicitados no item 3 deste trabalho, com o objetivo de introduzir o tema referente às cláusulas abusivas nas relações contratuais.

Nos pontos seguintes, buscou-se aprofundar a questão referente às cláusulas abusivas em si: sua conceituação, sua aplicação mais preponderante nos contratos de adesão, sua presença em outras espécies contratuais e a necessidade de se equilibrar a relação contratual e tutelar o hipossuficiente. Neste particular, foram avaliadas a sua incidência nas relações civis e nas consumeristas e como os diplomas legais abordam a questão e procuram restabelecer a paridade nos contratos.

Finalmente, como se demonstrará, há remédios previstos na legislação e princípios que visam minimizar e inibir os efeitos das cláusulas abusivas, tanto no âmbito civil quanto consumerista, com a posterior análise da pertinência, ou não, do uso de instrumentos jurídicos próprios do sistema consumerista no combate às cláusulas abusivas nos contratos exclusivamente civis.

1 O CONTRATO E AS SUAS CRISES

As mudanças na sociedade atingem diversos aspectos de suas instituições. Com os institutos jurídicos não haveria de ser diferente. A cada transformação intensa nas organizações sociais, principalmente de ordem econômica, o que era tomado como seguro passa a ser caracterizado também pela incerteza no aspecto jurídico.

Se a ciência jurídica, desde a antiguidade, sempre foi entendida como uma ciência prática, o conhecimento dogmático contemporâneo, como tecnologia, constitui-se em um conhecimento no qual a influência da visão econômica capitalista das coisas é deveras perceptível¹.

Nessa toada, pode-se afirmar, sem devaneios, que o instituto do contrato serviu, ao longo dos tempos, como instrumento jurídico utilizado para o desen-

1 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 86.

volvimento da vida econômica com segurança, sendo que o homem necessita desse meio para atingir fins determinados por seus interesses econômicos².

Assim, o contrato se caracteriza como instrumento destinado a dar segurança³ ao desenrolar das atividades econômicas. A cada alteração profunda na atividade econômica da sociedade, o papel e a eficiência do instituto do contrato são colocados em dúvida e surgem as crises do contrato.

Os questionamentos dos estudiosos encontram um maior eco sobre a eficiência e a necessidade do contrato na sociedade nesses momentos de dificuldade⁴. Enquanto que na Idade Média a distribuição era direta e personalizada, em uma economia calcada na escassez, a Idade Moderna se caracterizou pela abundância, pelas cadeias de produção em massa. Nesse contexto, surgiu a *primeira crise do contrato*. Já a *segunda crise do contrato* surge com as mudanças da pós-modernidade, desde o fim da 2ª Guerra Mundial, marcados pela globalização da distribuição em escala e o aumento da integração econômica. A *nova crise do contrato* teria surgido após os atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, que teriam afetado o alicerce das relações privadas globalizadas, sobretudo a confiança⁵.

Entendido como um dos pilares de sustentação do direito privado e da autonomia da vontade privada, o fenômeno do contrato acompanha as necessidades impostas pelas mudanças: ora está mais publicizado, ora mais socializado. Seja sob um manto individualista da burguesia revolucionária francesa, ou sob um manto do dirigismo contratual, o contrato muda de forma e permanece relevante à sociedade. Sempre em busca de sua readequação, de um instrumento essencial da organização social⁶.

2 CONTRATOS DE ADESÃO E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

A nova modelagem jurídica adotada às necessidades econômicas realizadas na sociedade de massa influenciou o modelo, conhecido como uniforme e que acabou se tornando padrão, pelo qual se pautou a confecção dos contra-

tos. Esse tipo de modelo se relaciona intensamente com os contratos de adesão e as condições gerais do contrato.

As condições gerais, por exemplo, são facilmente perceptíveis em modelos padronizados e impressos, nos quais a inalterabilidade é sua característica. Podem ser encontrados ou identificados em regulamentos e instruções internas e em avisos colocados em locais de trânsito de cliente casual⁷. Os contratos de adesão, por sua vez, são percebidos no mundo negocial, como dos alimentos servidos à mesa aos remédios adquiridos, nas compras em centros comerciais, no transporte, entre outras situações⁸.

A doutrina não costuma diferenciar os conceitos de condições gerais de contratar e contratos de adesão. São entendidos como institutos semelhantes que ocorrem em momentos diferentes. Contudo, tal entendimento doutrinário não é unânime⁹.

Neste ponto, torna-se pertinente apresentar algumas conceituações sobre os contratos de adesão e as condições gerais de contrato.

Em primeiro lugar, devem ser abordados os contratos de adesão. Diversas conceituações são apresentadas pela doutrina, neste estudo serão apresentadas duas.

Nas linhas de Custodio da Piedade Ubaldino Miranda:

Por contrato de adesão poderá assim entender-se como aquela forma de contratar em que, emitida pelo predisponente uma declaração dirigida ao público, contendo uma promessa irrevogável para esse efeito, mediante cláusulas uniformes, formuladas unilateralmente, o contrato (individual, singular) se forma, com o conteúdo assim prefixado, no momento em que uma pessoa, aceitando essas cláusulas na sua totalidade, ainda que com eventuais aditamentos, adere a tal conteúdo¹⁰.

Já para Cláudia Lima Marques:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.¹¹

2 GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 19-20.

3 Além disso, vale reforçar a função básica do contrato como instrumento de alocação de riscos. Nesse sentido, cf. DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Privado*, v. 8, n. 32, p. 173, out./dez. 2007.

4 Sobre o dogma da vontade e sua crise, cf. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 36-38.

5 MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 22-25. Sobre as mudanças nos modelos contratuais, cf. TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 37-39, 130, 172-173.

6 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.). *Introdução crítica ao código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 116-120. Segundo Orlando Gomes, "o contrato [...] passa a ter um significado e uma função correspondentes aos pressupostos culturais da época" (GOMES, Orlando. Op. cit., p. 15 – grifos do autor).

7 LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 14.

8 BITTAR, Carlos Alberto. Modalidades de contratos de adesão e cláusulas definidas como abusivas. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 104.

9 DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Op. cit., p. 176-177.

10 MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Contrato de adesão*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 27.

11 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 71 – grifos do autor. Para outros conceitos do instituto, cf. FERNANDES NETO, Guilherme. O contrato de adesão. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa;

Não é desnecessário, neste ponto, salientar que os contratos de adesão e as cláusulas abusivas comumente são entendidos como conceitos similares, embora não o sejam. Sendo certo que, apesar de se observar com maior frequência a utilização de cláusulas abusivas nessas técnicas de contratação em massa, não há de se entender que ocorra ilegalidade ou inutilidade no uso dos contratos padronizados¹².

Em relação às condições gerais dos contratos, a anteriormente mencionada autora descreve:

Entendem-se como contratos submetidos a condições gerais, aqueles contratos, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, tácita ou expressamente, que cláusulas pré-elaboradas pelo fornecedor, unilateral e uniformemente para um número indeterminado de relações contratuais, venham a disciplinar o seu contrato específico.¹³

Em seus termos, Paulo Luiz Neto Lôbo define: “As condições gerais dos contratos constituem regulação contratual predisposta unilateralmente e destinada a se integrar de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser concluído entre o predisponente e o respectivo aderente”¹⁴.

Quanto às condições gerais do contrato, há de se ressaltar o posicionamento doutrinário que defende a utilização da expressão *cláusula* e não *condição* para indicar uma disposição contratual determinada. Neste sentido, Guilherme Fernandes Neto conceitua cláusulas gerais do contrato como aquelas que são elaboradas de maneira prévia, de forma rígida, geral, uniforme e abstrata¹⁵.

Para Marco Antonio Zanellato, as condições gerais dos contratos se afastam do modelo tradicional ou clássico de contrato, sendo usado como instrumento de poder econômico-social, em uma afronta ao princípio da igualdade real dos contratantes. Ele ainda aponta algumas características das condições gerais do contrato tais como: a) a contratualidade, b) a pré-formulação (ou pré-elaboração) e predisposição, c) a unilateralidade, d) a rigidez, e) a generalidade ou uniformidade e f) a indeterminação¹⁶.

FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 66. Também cf. LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 38-39.

12 DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Op. cit., p. 178.

13 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*, p. 79 – grifos do autor.

14 LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 24.

15 FERNANDES NETO, Guilherme. O contrato de adesão. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. Op. cit., p. 66.

16 ZANELLATO, Marco Antonio. Condições gerais dos contratos, cláusulas abusivas e a proteção do consumidor. São Paulo, 306 f. Tese de Doutorado em Direito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 62-63. Para aprofundamento cf. mesma obra, p. 63-69.

Desenvolvidos esses conceitos, aproxima-se o momento de discorrer algumas linhas acerca das cláusulas abusivas.

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS E A NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Os contratos, em sua máxima individualista formal, não são, em sua maioria, realizados em maior número na contemporaneidade. Em verdade, as relações jurídicas se tornaram tão complexas que os contratos de adesão ou as condições gerais (ou cláusulas gerais) são os instrumentos reguladores das relações privadas. Tal realidade perdura há algum tempo.

Nessa linha, comenta Orlando Gomes: “A crescente complexidade da vida social exigiu, para amplos setores, *nova técnica de contratação*, simplificando-se o *processo de formação*, como sucedeu visivelmente nos contratos em massa, e se acentuando o fenômeno da *despersonalização*”¹⁷.

Não há de se afirmar, na visão de João Bosco Leopoldino da Fonseca, que a cláusula abusiva se apresenta como uma consequência lógica do contrato de adesão. Poderá ser em virtude de uma decorrência de caráter econômico, com um maior ônus ao contraente mais fraco, uma maior exoneração ao predisponente¹⁸.

A cláusula pode ser entendida como integrante do negócio jurídico como processo (Couto e Silva) ou como um todo em ordem (Pontes de Miranda), influenciando todo o contrato, com a aptidão de interromper o equilíbrio contratual¹⁹.

As cláusulas de adesão, tanto na seara civil quanto consumerista, podem conter em seu conteúdo várias cláusulas abusivas. Agora, qual o fundamento jurídico das cláusulas abusivas?

Sobre esse ponto, a doutrina comumente busca fundamento jurídico no abuso de direito para repelir cláusulas entendidas como abusivas²⁰. No entendimento de Josserand, a cláusula abusiva seria a manifestação do abuso de direito no contrato, uma vez que se abusa de um direito, mesmo que se permaneça dentro das suas estreitas limitações, e se pretende atingir uma finalidade diversa daquela prevista pela legislação²¹. Já Philippe Malinvaud, em sentido contrário,

17 GOMES, Orlando. Op. cit., p. 7.

18 LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Cláusulas abusivas nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 110.

19 PENTEADO, Luciano de Camargo. As cláusulas abusivas e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 725, p. 93, 1996.

20 SILVA, L. R. F. Cláusulas abusivas: natureza do vício e da decretação de ofício. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 23/24, p. 123, 1997.

21 FERNANDES NETO, Guilherme. Cláusulas abusivas. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 77. Sobre abuso de direito, cf. LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. Op. cit., p. 111-118.

defende que a cláusula abusiva não estaria relacionada à teoria do abuso de direito, mas pode ser entendida como uma cláusula onerosa, excessiva, portadora de uma vantagem indiscriminada a favor de um dos contraentes²².

Independentemente da posição adotada acerca da relação entre o abuso de direito e as cláusulas abusivas, deve-se observar que os institutos não se confundem²³. O abuso de direito pode ser conceituado, segundo Maria Helena Diniz, como: “O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar”²⁴.

Mas, afinal, como poderia ser entendida a cláusula abusiva?

Luiz Edson Fachin explica de maneira simples e eficaz: “Proclamar-se a abusividade de uma cláusula é afirmar-se que ela é abusiva na tutela dos interesses de alguém”²⁵. As cláusulas abusivas também são denominadas de cláusulas opressivas, cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas ou cláusulas excessivas²⁶. Todavia, definições mais completas são imprescindíveis ao entendimento regular do fenômeno.

A cláusula abusiva pode ser entendida como aquela que não é só elaborada exclusiva e unilateralmente por uma das partes, como também a que se apresenta extremamente favorável à parte mais forte na relação contratual. Então, o conceito de cláusula abusiva partiria de dois pontos de partida, quais sejam: a unilateralidade e a abusividade²⁷.

A unilateralidade ocorre pela situação do dispositivo contratual ser, em geral, por razões de mercado ou econômicas, o que gera um maior poder a uma das partes na relação contratual. No Direito brasileiro, não há expressa previsão da unilateralidade como pressuposto da abusividade. Contudo, observa-se que a unilateralidade é característica, especialmente nos contratos de consumo. Já a abusividade, por seu turno, no direito atual, funda-se no entendimento de que a cláusula abusiva ocorreria quando imperasse o desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes no entrelaçamento contratual²⁸.

Na definição de Valéria Silva Galdino:

22 LÓBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 156-159.

23 Nesse sentido, cf. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. A proteção contra as cláusulas abusivas no Código Civil de 2002. São Paulo, 223 f. Dissertação de Mestrado em Direito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 167.

24 DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

25 FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 191-192.

26 BONATTO, Cláudio. Código de defesa do consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 34.

27 ANDRADE, F. S. As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na lei de defesa do consumidor e no código civil. Revista Forense, v. 401, p. 191-192, 2009.

28 Idem, ibidem.

As cláusulas contratuais serão abusivas quando se constituírem no exercício abusivo da faculdade de predispor o contrato; por exemplo, o predisponente que se aproveita de seu poder contratual dominante no contrato de adesão para estabelecer cláusulas que prejudiquem o aderente, causando um desequilíbrio contratual.²⁹

Deve-se tomar o cuidado de se observar que a cláusula abusiva se diferencia da cláusula ilícita³⁰. Na verdade, a cláusula abusiva não é por si própria ilícita. As cláusulas ilícitas podem ser entendidas como aquelas que possuem um objeto ilícito ou que se propõem a fraudar norma imperativa cogente. No caso da ilicitude, não se observa o exercício de um direito subjetivo, pois tal direito inexistente. As cláusulas abusivas, de um modo geral, não são rechaçadas pelo direito, contudo elas são limitadas pelo ordenamento jurídico³¹.

Observa-se, neste ponto, que a utilização das cláusulas abusivas causa uma alteração profunda no equilíbrio contratual, o que afeta boa parte das relações jurídicas contratuais em voga na sociedade.

Duas diretrizes norteiam a interpretação da noção de equivalência material nos contratos: a eticidade e a socialidade. O princípio da eticidade autoriza que o Magistrado possa, em uma questão judicial, buscar o justo e procurar o equilíbrio da contratação. Já o princípio da eticidade demarca o limite máximo daquela busca feita pela eticidade³².

Nas palavras de Teresa Ancona Lopez:

[...] o contrato que prestigia *equilíbrio das prestações* cumpre a sua *função social*. Ou, a *contrario sensu*, o *desequilíbrio contratual* sempre repercute *socialmente*, seja pelo inadimplemento que vai refletir em inúmeras situações jurídicas tanto do credor quanto de devedor, seja pelos apelos de revisão e de renegociação geradores de insegurança social.³³

O princípio do equilíbrio contratual, chamado também de justiça contratual, pode ser compreendido como um reflexo do princípio da ordem social. O princípio do equilíbrio não se encontra expresso no Código Civil de 2002. Contudo, ele é observado em um conjunto de regras que objetivam tutelar a parte mais fraca, como os institutos da lesão ou do estado de perigo, na Parte

29 GALDINO, Valéria Silva. Cláusulas abusivas no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 14.

30 Nesse sentido, cf. BRICKS, Hélène. Les clauses abusives. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1982. p. 9.

31 LÓBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 158-159.

32 BRITO, R. A. T. Equivalência material: o equilíbrio do contrato como um dos princípios sociais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.); TARTUJE, Flávio. Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, 2007. p. 173.

33 LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios contratuais. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26 – grifos do autor. Sobre como evitar o desequilíbrio contratual, cf. BRICKS, Hélène. Op. cit., p. 89.

Geral, ou da própria revisão do contrato na ocorrência de fatos supervenientes, na parte contratual do Código Civil³⁴.

As cláusulas abusivas, inseridas nos contratos, são nulas de pleno direito. O regime adequado é o da nulidade e não outro qualquer, como o da ineficácia. A nulidade das cláusulas abusivas não tem o condão de invalidar o contrato em seu todo, o princípio da conservação impera, ao menos se for respeitado o equilíbrio das posições contratuais³⁵.

As cláusulas abusivas geralmente são observadas nos contratos celebrados por meio de condições gerais, de adesão, de consumo, mas tal fato não significa que elas sejam privativas das relações consumeristas. Pelo contrário, as cláusulas abusivas são plenamente observáveis em outros contratos orientados pelo Código Civil³⁶.

Sendo tal realidade aferível nos contratos civis, observa-se a necessidade do sistema jurídico ser munido de institutos capazes de restabelecer o equilíbrio contratual.

4 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES CIVIS

O Código Civil de 1916 foi marcado, como comumente é tão divulgado pelos escritos jurídicos, pelo individualismo e liberalismo³⁷. Refletiu uma mentalidade jurídica de um determinado momento histórico. Segundo Pontes de Miranda, o Código Civil brasileiro de 1916 foi individualista, tímido e menos político, porém mais sociável e menos social do que deveria ser³⁸.

O “individualismo” e o “liberalismo” inseridos no Código Civil de 1916 estavam caracterizados por um entendimento do contrato fundado no paradigma da “autonomia da vontade”, cujo efeito mais importante era uma maior liberdade de contratação e de estipulação contratual³⁹.

Nas palavras de Orlando Gomes:

Sempre, portanto, que os particulares podem, através de um negócio jurídico, suscitar os efeitos jurídicos correspondentes ao seu intento empírico, buscando um fim próprio admitido e tutelado pelo ordenamento jurídico, estão a exercer um ato de autonomia privada.⁴⁰

34 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Direito dos contratos. In: *Seminário novo código civil brasileiro: o que muda na vida do cidadão*. Brasília: Câmara dos Deputados, coordenação de publicações, 2003. p. 77.

35 LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 177-179.

36 GALDINO, Valéria Silva. Op. cit., p. 16.

37 Sobre as codificações dos oitocentos, cf. ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. 6. ed. Padova: Cedam, 2009. p. 24-26.

38 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928. p. 26-27.

39 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do código civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

40 GOMES, Orlando. *Contrato de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 31.

E tal autonomia privada teve o seu esplendor com a guarida do Código Civil de 1916. Sobre tal realidade, Cristiano de Sousa Zanetti comenta:

Da subordinação do interesse privado à função social dos direitos, todavia, não decorreu qualquer limitação contratual. Muito ao contrário, o Código Civil de 1916 sequer reproduziu na parte geral dos contratos as limitações atinentes à situação especial do sujeito que se encontravam previstas tanto nos arts. 389 e 390 da Consolidação das Leis Civis, como no art. 1.908 do Esboço de Teixeira de Freitas.⁴¹

Com o tempo, adveio o Código Civil de 2002, o qual transmitiu valores diversos do anterior. Houve uma busca de superação do caráter individualista do diploma anterior, com a valorização da solidariedade social e do princípio da concreção. As limitações clássicas à liberdade contratual permaneceram. A função social se tornou uma limitação geral à liberdade contratual, impondo a preservação do contrato equilibrado⁴².

Na opinião de Antônio Junqueira de Azevedo, em matéria de contratos, houve inovações importantes no Código Civil de 2002, contudo o Código ficou abaixo do estado doutrinário então existente⁴³.

Há verificação de cláusulas abusivas nas relações jurídicas exclusivamente civis atuais. Todavia, o Código Civil de 2002 não abordou expressamente as cláusulas abusivas. Deficiente nesse ponto, ele apenas abordou, no seu art. 424, a hipótese de nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão que estabelece renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Há diversas outras situações, entre elas: a) o excesso de cláusula penal; b) os efeitos da rescisão unilateral do contrato; c) a abusividade de cláusula de denúncia unilateral; d) eventual cláusula de não concorrência por prazo excessivamente longo; e) cláusula de exclusividade sem que se observe a respectiva contrapartida⁴⁴.

O dinamismo contratual pode indicar outros casos de abusividade, em outros contratos de adesão, como nas situações de transporte, seguros a empresas e franquias. Vale lembrar a existência de três cláusulas gerais do Código Civil atual, prontas a rechaçar questões de desequilíbrio contratual, como a restrição ao exercício abusivo do direito (art. 187), a função social do contrato (art. 421) e a boa-fé (art. 422)⁴⁵. Sendo certo que o anteriormente mencionado Código recepcionou, de forma indireta, o princípio do equilíbrio contratual,

41 ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. São Paulo: Método, 2008. p. 142.

42 Idem, p. 193-198.

43 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Direito dos contratos*. In: Op. cit., p. 83.

44 DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Op. cit., p. 194-198.

45 ANDRADE, F. S. As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na lei de defesa do consumidor e no código civil. Op. cit., p. 208.

como se extrai de diversos de seus dispositivos, entre outros, que tratam da lesão (art. 157), do estado de perigo (art. 156), do pagamento (art. 317) e da revisão ou resolução por onerosidade excessiva (arts. 478-480)⁴⁶.

Vale destacar o pensamento de Cristiano de Sousa Zanetti. Segundo ele, o atual Código Civil brasileiro possui duas categorias de contratos: a) o contrato clássico, sujeito à lei, à ordem pública e aos bons costumes, e agora, também, à boa-fé e à função social; e b) o contrato por adesão, o qual determina a obediência à lei, bem como a cogente preservação da natureza do negócio⁴⁷.

Há diversos julgados sobre cláusulas abusivas em contratos⁴⁸. Todavia, não é pertinente a sua análise em virtude da proposta do presente estudo. Com estas poucas linhas acerca da abusividade nos contratos civis, há de ser estreitar a visão aos contratos consumeristas.

5 CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Em virtude do explanado até este ponto, percebe-se, de antemão, que as relações jurídicas consumeristas são o campo de excelência, mas não exclusivo, da investigação das cláusulas abusivas no direito contratual.

O desenvolvimento da economia e, de maneira mais ampla, da sociedade capitalista trouxeram com si os fenômenos da standardização e da massificação, com forte influência sobre a moderna figura do contrato⁴⁹. O contrato uniforme, com cláusulas padronizadas, em diversas situações, impõe abusividades aos consumidores.

No Código de Defesa do Consumidor, a expressão *cláusula abusiva* não é expressamente definida, optou o Código em: indicar a abusividade em situações expressas (art. 53); deixar sua determinação para a jurisprudência (por meio de cláusulas gerais, art. 51, IV); ou presumir a abusividade em determinados casos (lista exemplificativa do art. 51)⁵⁰.

Sobre as cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor, Antônio Junqueira de Azevedo, em parecer, esclarece:

O rol de cláusulas abusivas, no art. 51 do CDC, tem bem o espírito de ecletismo, próprio do direito brasileiro. Admitiu, como fundamento dos vários incisos, tanto a explicação francesa de abusividade, que é a de desequilíbrio entre direitos e deveres (cf. incisos IX, X, XI e XIII), quanto a alemã, de boa-fé (cf. incisos IV e VIII), não se limitando, de resto, às duas orientações (cf. inciso XIV). Quan-

46 DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Op. cit., p. 172.

47 ZANETTI, Cristiano de Sousa. Op. cit., p. 264.

48 Para aprofundamento, tanto de contratos civis quanto consumeristas, cf. GALDINO, Valéria Silva. Op. cit., p. 155-300. Também cf. LÓBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 179-184.

49 ROPPO, Vincenzo. Op. cit., p. 41.

50 BONATTO, Cláudio. Op. cit., p. 33-34.

to ao seu “sistema”, o CDC foi também dúplice: não ficou numa dicção que, à moda de cláusula geral, abarcasse toda e qualquer hipótese, nem optou por soluções tópicas, com enumeração exaustiva de cláusulas abusivas. O art. 51 fez as duas coisas: trouxe lista de cláusulas abusivas e inciso genérico. Essa solução mista tem, por sua vez, ao nosso ver, dupla vantagem: resolve problemas concretos (com a lista) e dá ao juiz arma para modificar cláusulas abusivas não previstas (com o inciso genérico).⁵¹

De acordo com Luciano de Camargo Penteado: “Um contrato com cláusulas abusivas é um contrato sem *consideration*, um *unfair contract*, um ato que gera obrigação sem vantagem no polo do consumidor, ou benefício, sem dever no polo do fornecedor [...]”⁵².

Nessa linha, há de se destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê como consequência para estes *contratos injustos*, contratos consumeristas com cláusulas abusivas, a nulidade.

O art. 29 do Código de Defesa do Consumidor permite uma interpretação extensiva de tutela, são equiparadas a consumidores todas as pessoas, mesmo que não determináveis, expostas às seguintes práticas empresariais: oferta, publicidade e prática abusiva. Em casos pontuais, antes da vigência do atual Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça equiparou a figura do consumidor a pessoas jurídicas empresárias, quando se percebia o caráter da vulnerabilidade⁵³. No entender de Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, realmente houve uma extensão do Código de Defesa do Consumidor na tutela contratual entre profissionais, exigindo-se a comprovação, no caso concreto, da vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática de uma das partes do contrato; contudo, deve ser observado o caráter finalista deste Código⁵⁴.

Dito isso, torna-se imperativo passar ao derradeiro tópico.

6 DA UTILIZAÇÃO DA LÓGICA CONSUMERISTA DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES EXCLUSIVAMENTE CIVIS

Na visão doutrinária de alguns juristas, como Cláudia Lima Marques, três são as possibilidades de *diálogo* entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: a) a aplicação simultânea de ambos os diplomas legais, o que seria denominado *diálogo sistemático de coerência*; b) a aplicação coordenada das duas leis, um diploma legal complementa o outro, denominado *diálogo de complementaridade e subsidiariedade* em antinomias aparentes ou reais; c) por

51 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 233.

52 PENTEADO, Luciano de Camargo. *As cláusulas abusivas e o direito do consumidor*. Op. cit., p. 93.

53 ANDRADE, F. S. As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na lei de defesa do consumidor e no código civil. Op. cit., p. 205-206.

54 DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Op. cit., p. 194.

fim, pode-se falar no diálogo das influências recíprocas sistemáticas, quando ocorre uma redefinição do campo de aplicação de uma lei⁵⁵.

Como se pode observar a esta altura, o Código Civil não estabeleceu expressamente situações de abusividade e a doutrina investiga a possibilidade de aplicação da lógica consumerista nos contratos exclusivamente civis.

Há diversas linhas de posicionamento. Há quem sustente que, com espeque no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, com base na equiparação do conceito de consumidor, os dispositivos deste Código seriam aplicados em contratos civis. Por outras razões, há quem sustente o diálogo entre os diferentes Códigos, do consumidor e civil⁵⁶.

Contudo, há aqueles que defendem que o diálogo que, nesta situação, não é necessária, uma vez que é plenamente possível se combater uma cláusula abusiva, com a utilização do princípio da boa-fé (art. 187 do Código Civil), com incidência do art. 166, VI, do mesmo texto legal. Ademais, acredita-se que, assim, respeitar-se-ia de melhor maneira o microsistema consumerista, com a devida segurança às relações civis, com a garantia de uma ocorrência efetiva do binômio segurança-justiça⁵⁷.

Com a devida deferência às opiniões contrárias, no caso em questão, pensa-se que não há a necessidade de diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para solucionar os problemas com as cláusulas abusivas nos contratos civis.

O Código Civil, e vai-se além, o direito civil é plenamente dotado de diversos institutos amplamente capazes de inibir os desequilíbrios gerados pelas cláusulas abusivas nos contratos exclusivamente civis. A apuração técnica deve ser alvo dos juristas na busca para a resolução de seus desafios.

A utilização de instrumentos legais de lógicas diversas para a resolução de questões similares deve ser desestimulada ao máximo. Não se tenta aqui, com essas palavras, mostrar um posicionamento reacionário. Busca-se um resgate criterioso dos diversos remédios propriamente civis eficazes que permanecem adormecidos na discussão doutrinário e jurisprudencial dos desequilíbrios gerado pelas cláusulas abusivas nos contratos civis.

CONCLUSÕES

Foi visto aqui que as transformações sociais têm o condão de intervir nos institutos jurídicos e, entre eles, os contratos. Com o passar dos séculos, a

55 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113-114.

56 ANDRADE, F. S. As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na lei de defesa do consumidor e no código civil. Op. cit., p. 209-210.

57 DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Op. cit., p. 183-186.

economia, calcada na escassez da Idade Média, atingiu cadeias de produção em massa na Idade Moderna e, no pós-Segunda Guerra Mundial, passou a ser marcada pela globalização da distribuição em escala e pelo aumento da integração econômica.

As crises contratuais, portanto, passaram a existir a partir do momento em que estas relações econômicas evoluíram nesses diferentes estágios. Nesta vertente, para atender à sociedade de massa, cresceu o instituto dos contratos de adesão e das condições gerais de contrato.

É controversa na doutrina a diferenciação entre os conceitos de condições gerais de contratar e contratos de adesão, sendo entendidos por uma parcela como institutos semelhantes que ocorrem em momentos diferentes. Respeitadas as correntes, verifica-se que tanto as condições gerais de contrato e o contrato de adesão se caracterizam pelas cláusulas preestabelecidas unilateralmente, de modo que, em diversas ocasiões, a paridade contratual não se mostra presente na composição das disposições contratuais.

Embora muitos associem o conceito de cláusula abusiva ao contrato de adesão, não é possível afirmar que sejam sinônimos. Isso porque uma cláusula é abusiva quando se apresenta extremamente favorável à parte mais forte na relação contratual em detrimento do hipossuficiente. Em outras palavras, há quebra no equilíbrio contratual, causando prejuízos a uma das partes contratantes.

A abusividade é percebida, em diversas situações, nos contratos que envolvem o consumidor. Todavia, há diversas situações em que as cláusulas abusivas são observadas em contratos civis. Há pensamento doutrinário que almeja realizar uma utilização de instrumentos planejados à lógica dos contratos consumeristas aos contratos civis, sem uma devida reflexão mais profunda.

O microsistema consumerista possui a sua própria lógica e seus institutos legais foram criados para responder aos anseios das suas próprias problemáticas. Pensa-se que a utilização da lógica consumerista não possui pertinência no combate às cláusulas abusivas nos contratos civis. O Código Civil possui vários dispositivos capazes (já apontados no item 5, entre outros) de resolver a mácula do desequilíbrio contratual, sem a necessidade de um auxílio dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se que tal atitude não deve ser tomada pelos juristas na busca do equilíbrio contratual, o direito civil, neste caso, não necessita do auxílio do direito do consumidor.

REFERÊNCIAS

- ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. 6. ed. Padova: Cedam, 2009.
- ANDRADE, F. S. As cláusulas abusivas nos contratos de adesão e seu regime na lei de defesa do consumidor e no código civil. *Revista Forense*, v. 401, p. 187-212, 2009.

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Direito dos contratos. In: *Seminário novo código civil brasileiro: o que muda na vida do cidadão*. Brasília: Câmara dos Deputados, coordenação de publicações, 2003.
- _____. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. Modalidades de contratos de adesão e cláusulas definidas como abusivas. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BONATTO, Cláudio. *Código de defesa do consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do código civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRICKS, Hélène. *Les clauses abusives*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1982.
- BRITO, R. A. T. Equivalência material: o equilíbrio do contrato como um dos princípios sociais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.); TARTUCE, Flávio. *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. A proteção contra as cláusulas abusivas no Código Civil de 2002. São Paulo, 223 f. Dissertação de Mestrado em Direito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um estudo das cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Privado*, v. 8, n. 32, p. 171-200, out./dez. 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FERNANDES NETO, Guilherme. Cláusulas abusivas. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. O contrato de adesão. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.); GARCIA JÚNIOR, Ary Barbosa; FERNANDES NETO, Guilherme. *Os contratos de adesão e o controle das cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GÁLDINO, Valéria Silva. *Cláusulas abusivas no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. *Contrato de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.). *Introdução crítica ao código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Cláusulas abusivas nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios contratuais. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Contrato de adesão*. São Paulo: Atlas, 2002.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. As cláusulas abusivas e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 725, p. 91-100, 1996.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.
- SILVA, L. R. F. Cláusulas abusivas: natureza do vício e da decretação de ofício. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 23/24, p. 122-139, 1997.
- TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ZANELLATO, Marco Antonio. Condições gerais dos contratos, cláusulas abusivas e a proteção do consumidor. São Paulo, 306 f. Tese de Doutorado em Direito do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. São Paulo: Método, 2008.